



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.915 - MT (2015/0073661-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CHRISTOPHER BARRY WARD
ADVOGADO : STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AVALISTA - DEVEDOR SOLIDÁRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual concluiu pela legitimidade do ora agravante (avalista - devedor solidário) para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.915 - MT
(2015/0073661-6)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso, conforme ementa abaixo transcrita (e-STJ, fl. 217):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO DO AGRADO. 2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AVALISTA - DEVEDOR SOLIDÁRIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. AGRADO IMPROVIDO.

Afirma que o cerne da questão versa sobre a "(im)possibilidade de o garantidor/avalista figurar, de forma isolada, no polo passivo da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária" (e-STJ, fl. 227).

Por fim, busca a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a ilegitimidade passiva do avalista.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 683.915 - MT
(2015/0073661-6)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, verifica-se que o Banco Bradesco S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra o avalista, após a notificação extrajudicial enviada ao devedor principal. O Magistrado de primeiro grau deferiu o pedido.

Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 89):

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA CONTRA O AVALISTA - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ENVIADA AO DEVEDOR PRINCIPAL - VALIDADE - BEM FINANCIADO NÃO LOCALIZADO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O art. 3º do Dec.-lei 911/69 estabelece que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Assim, já que a notificação extrajudicial foi enviada e recebida pelo devedor principal, há comprovação da mora (Dec. -lei nº 911/69, art. 2º, §2º), de forma que é legítimo ao credor investir contra terceiro (avalista) na perseguição da satisfação de seu crédito, pouco importando que avalista não detenha o bem objeto da lide, pois, nestes casos, a demanda deve ser convertida em ação de depósito (Dec.-lei nº 911/69, art. 4º), para a qual é legítima a parte agravante para figurar no polo passivo.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 110-114).

Nas razões do especial, alegou violação aos arts. 3º, 267, VI e 295, II, do CPC; e art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, por ser parte ilegítima passiva para a ação de busca e apreensão, tendo em vista ser apenas avalista do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158-164 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, pela incidência dos enunciados n. 284 da Súmula do STF, e n. 7 da Súmula do STJ, bem como pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

No presente caso, o Colegiado estadual concluiu pela legitimidade do ora agravante (avalista - devedor solidário) para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 91):

A inicial da ação principal reside às fls. 20/23, e ali se vê que ela foi ajuizada apenas contra o agravante, avalista do devedor principal Pedro Ivo de Freitas, pessoa estranha à lide, a quem dizem respeito os documentos que acompanharam a inicial da ação de Busca e Apreensão (contrato com cláusula de alienação fiduciária, notificação extrajudicial e certidão de entrega de tal notificação), como se vê às fls. 51/53.

O art. 3º do Dec.-lei 911/69 estabelece que "o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Assim, já que a notificação extrajudicial foi enviada e recebida pelo devedor principal, há comprovação da mora (Dec.-lei nº 911/69, art. 2º, §2º), de forma que é legítimo ao credor investir contra terceiro (avalista) na perseguição da satisfação seu crédito.

Desta forma, não importa que o avalista não detenha o bem objeto da lide, pois, nestes casos, a demanda deve ser convertida em ação de depósito (Dec.-lei nº 911/69, art. 4º), para a qual é legítima a parte agravante para figurar no polo passivo.

Destarte, conforme trecho acima, após a notificação extrajudicial do devedor principal e comprovada a mora, a instituição financeira acionou judicialmente o avalista do devedor, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os avalistas do contrato de alienação fiduciária possuem legitimidade para ocuparem o polo passivo da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. AVALISTAS E SÓCIOS SOLIDÁRIOS. LEGITIMIDADE.

1. "CONSTANDO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO A ASSINATURA DOS SÓCIOS, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONTRAIU A DÍVIDA E COMO AVALISTAS DESTAS, RESPONDEM PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COMO GARANTE SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' PARA FIGURAR NO POLO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO" (REsp 111.458/BA, Rel. Min WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/1997, DJ 25/02/1998, p. 71)

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 891.187/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/2/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, VI, 467, 468 E 535, II, DO CPC. . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS PARA RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE PELA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.867/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/8/2009)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0073661-6

**AgRg no AgRg no
AREsp 683.915 / MT**

Números Origem: 104532013 1256942014 142936620128110003 1523532013 835382013

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTOPHER BARRY WARD
ADVOGADO : STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S) - MT010931A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(S) - MT008794A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTOPHER BARRY WARD
ADVOGADO : STELLA HAIDAR ARBID E OUTRO(S) - MT010931A
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(S) - MT008794A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.